

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.570, de 2019 (PL nº 7.817, de 2010, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz – o Caminho do Brasil, no Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), em distribuição exclusiva, o Projeto de Lei (PL) nº 6.570, de 2019 (PL nº 7.817, de 2010, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que “erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz – o Caminho do Brasil, no Estado de Minas Gerais”. A proposição, se aprovada na CE, será submetida à apreciação do Plenário.

Compõem o projeto de lei dois artigos, o primeiro dos quais erige em monumento a rota de peregrinação identificada na epígrafe, citando oito municípios e três distritos do Estado de Minas Gerais que são por ela percorridos. O art. 2º estabelece vigência imediata para a lei. .

Segundo a justificção, o Caminho da Luz, que historicamente foi percorrido por “índios, tropeiros, religiosos e aventureiros”, foi “remontado” por iniciativa do escritor e jornalista Albino Neves, que reuniu, em 2001, membros da comunidade, autoridades e representantes dos municípios e distritos envolvidos, para a efetiva criação da rota. Informa-se ainda que a rota de peregrinação Caminho da Luz foi declarada patrimônio cultural de Minas Gerais pela Lei estadual nº 18.086, de 15 de abril de 2009.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre assuntos relativos à cultura, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista a distribuição exclusiva a esta comissão, compete-lhe pronunciar-se, também, sobre sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental. Não constatamos óbices relativos a esses aspectos, estando sua constitucionalidade amparada, em princípio, na competência concorrente da União para legislar sobre cultura, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, o essencial é compreender no que consiste o instituto do monumento nacional e se o Caminho da Luz a ele se coaduna.

Começamos por afirmar que a categoria de monumento nacional não consta da legislação sistemática sobre a proteção ao patrimônio e aos bens culturais. Não obstante isso, o Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933, erigiu a cidade de Ouro Preto em Monumento Nacional, antes, portanto, da edição do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Seguiram-se ao citado decreto, até o presente momento, conforme pudemos apurar, mais 15 normas (quase todas decretos ou leis) que erigem, incorporam ou convertem determinado bem ou conjunto de bens e, eventualmente, sua área adjacente, em monumento nacional. Desses 15 casos, sete correspondem a cidades históricas e dois a municípios com a mesma caracterização; outros ficam mais próximos da ideia tradicional de monumento, de determinada obra ou edificação que pretende preservar e honrar a memória de feitos ou personagens históricos, relevantes para a nação.

O Caminho da Luz – o Caminho do Brasil é, de fato, uma rota de peregrinação, a qual se pode considerar criada no início deste século XXI. Sendo provável que trechos da rota tenham sido percorridos, na época colonial, por “índios, tropeiros, religiosos e aventureiros”, e, possivelmente, abertos, em parte, por expedições bandeirantes, não haveria, como avaliamos, uma noção de um caminho que correspondesse ao atual percurso do Caminho da Luz anterior à idealização do escritor e jornalista Albino Neves. Ressalte-se que não há, na justificação, referências a estudos científicos, sejam históricos, sejam



antropológicos, que embasem as assertivas sobre os antecedentes históricos da rota e tampouco a de que o Pico da Bandeira teria sido um local sagrado para indígenas.

Devemos reconhecer, contudo, que a rota de peregrinação Caminho da Luz tem uma série de impactos positivos sobre a região, especialmente ao dinamizar a economia de pequenos municípios e povoados, trazendo uma mais que louvável preocupação com a preservação do meio-ambiente. Ao mesmo tempo, o turismo de natureza, a prática da caminhada e a própria peregrinação, em seu sentido místico e de autoconhecimento, atraindo pessoas de diversas partes do Brasil e também do exterior, são atividades a serem valorizadas e incentivadas.

O que se deve questionar é o uso do instituto jurídico do “monumento nacional” para assim promover um projeto turístico de fundo místico, por mais louvável que ele possa ser considerado. O fato mesmo de ele ter sido declarado, por lei, patrimônio cultural de Minas Gerais deve resultar no estabelecimento de uma série de medidas de proteção, que se empenhariam em preservar não apenas a integridade de suas estradas e trilhas, mas, em especial, o aspecto ambiental da região por ele transposta.

No que toca ao âmbito federal, há o entendimento de que o reconhecimento de um bem como patrimônio cultural, de natureza material ou imaterial, deva ser feito pelo Poder Executivo. Mais especificamente, essa é uma incumbência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a ser cumprida com base em parâmetros técnicos e na legislação pertinente (o citado Decreto-Lei nº 25, de 1937, e o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000), passando a constituir um ato administrativo.

Frisemos, em especial, que, embora não previsto em lei, o instituto jurídico do monumento nacional está efetivamente vinculado à necessidade de preservação, quer de monumentos constituídos como tais, quer de bens que detêm um valor histórico e cultural incontestável, sendo reconhecida, na memória que esses bens encerram, uma consistente relevância simbólica para a nação.

A rota de peregrinação Caminho da Luz não apresenta tais características, prevalecendo seu apelo natural e místico sobre o histórico-cultural. Não há como negar, contudo, o valor humanístico, místico e ambiental da rota, que contribui para valorizar e preservar oito municípios de Minas



Gerais, situados à margem de seus principais eixos econômicos e encimados pelo majestoso Pico da Bandeira.

Por reconhecer a importância do Caminho da Luz, inclusive como expressão de uma tendência cultural contemporânea do País, voltada à criação de rotas que têm apelo na natureza, em elementos histórico-culturais e, por vezes, no sentido religioso da peregrinação, propomos que seja aprovada a proposição, com emenda que lhe dê o teor de reconhecimento do referido bem como manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.570, de 2019, com a emenda que a seguir oferecemos.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.570, de 2019:

“Reconhece a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz – o Caminho do Brasil, no Estado de Minas Gerais, como manifestação da cultura nacional.”

“**Art. 1º** Fica reconhecida como manifestação da cultural nacional a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz – o Caminho do Brasil, que percorre os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto Caparaó, no Estado de Minas Gerais.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9809620249>